

A busca da verdade e o sistema de prova no processo penal¹



Fernando França Magri

Mestrando em Direito Penal pela Universidade de São Paulo – USP, sob a orientação do Prof. Livre-Docente Vicente Greco Filho. Advogado criminalista e professor da Escola Paulista de Direito – EPD e da Escola Superior de Advocacia – ESA.

RESUMO: O presente artigo se direciona ao estudo da compreensão da verdade no contexto do Processo Penal, com a formulação de objeções e apontamento de contribuições de cada uma das vertentes teóricas, com o propósito de se estabelecer um quadro teleológico desta questão posta em debate. Para garantir uma coerência à conclusão final, o presente estudo descerra seu programa abordando os modelos constitucionais de Estado e a natureza jurídica do Processo Penal, trazendo também considerações conceituais e de desenvolvimento acerca dos sistemas processuais. Finalmente, tem-se formado um cenário propício para que sejam compulsadas as nuances de cada uma das propostas teóricas edificadoras da contextualização da gestão da prova, aferindo-se sobre a (in)adequação da ambição pela busca de uma dita verdade.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito. Natureza jurídica do Processo Penal. Sistemas processuais. Verdade. Gestão da prova. Iniciativa instrutória do magistrado.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Considerações sobre o modelo constitucional de Estado. 2.1 Concepção de Estado. 2.2 Estado de Direito e Estado Social de Direito. 2.3 Estado Democrático de Direito. 3 Natureza jurídica do processo penal e sistemas processuais. 3.1 Propostas teóricas acerca da natureza jurídica do processo penal. 3.2 Sistemas processuais penais. 4 A ambição da verdade e a gestão da prova no processo penal. 5 Considerações finais. Referências.

¹ Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção da aprovação na disciplina “Teoria Fundamental dos Direitos Humanos”, inserida na área de concentração Direitos Humanos (Mestrado Acadêmico), sendo docente responsável por tal disciplina a Prof^a Dra. Elza Antônia Pereira Cunha Boiteux.

1 Introdução

O presente artigo apresenta a proposta de fornecer elementos sólidos para um debate acerca da adequação, ou não, do conceito de verdade no âmbito da gestão da prova no Processo Penal, com uma exposição pormenorizada da essência caracterizadora de cada uma das vertentes teóricas, sem olvidar a colocação de considerações críticas acerca das objeções e contribuições depreendidas de cada uma dessas proposições.

Entretanto, antes de se alcançar o estudo das vertentes propriamente ditas, de rigor um aprofundamento determinista no que toca ao modelo de Estado constitucional e à natureza jurídica do Processo Penal, bem como aos sistemas processuais existentes, porquanto certo que qualquer definição a respeito da proposta teórica mais adequada deverá, necessariamente, guardar coerência com as cognições firmadas com relação a estas matérias, haja vista a correlação havida, mesmo porque somente assim se poderá adentrar no tema objetivamente proposto e até mesmo conferir a ele justificação e relevância.

Como toda e qualquer proposta englobada pelas ciências jurídicas, indeclinável a fundamentação de toda a arguição em uma base principiológica, a fim de que seja conferida consonância com a estrutura do pensamento penal à luz das disposições constitucionais.

Finalmente, colhidos todos estes elementos concretos, definir-se-á um quadro autorizador da investigação e da formulação de eventual filiação teórica no estudo da questão da verdade no contexto processual penal, em especial no que tange à iniciativa instrutória do juiz.

2 Considerações sobre o modelo constitucional de Estado

Para uma escorreita compreensão do tema ora proposto para debate, de rigor que

sejam estabelecidas algumas premissas relevantes, em especial a demarcação do modelo constitucional de Estado vigente, porquanto toda e qualquer estruturação cognitiva formulada deverá, necessariamente, guardar relação de coerência com a assertiva democrática, para que tenha solidez científica.

2.1 Concepção de Estado

O Estado dotado de soberania corporifica-se na tutela do interesse público, com medidas sempre fundadas na observância do Direito, eis que a este deve sua existência. Este o encontro do poder político com o jurídico, notabilizado pela Revolução Francesa. Não obstante, a soberania como elemento integrador da figura estatal exsurgiu com a modernidade, problematizada, do ponto de vista filosófico hegeliano, e diz com o poder que uma comunidade política organizada possui de impor sua condição de independência, o que, por seu turno, carrega ao Estado a consideração de que o mesmo se trata de uma pessoa jurídica.

Com efeito, ao positivar as leis e reafirmar este Direito posto, o Estado apresenta sua soberania, eis que dita as normas – criminalização primária – e regula sua aplicação perante os casos concretos – criminalização secundária –, constituindo este múnus um poder indeclinável.

A pedra de toque para a concepção de Estado está na legitimação do exercício punitivo, haja vista ser a violência estatal o instrumento de sua consolidação. Com efeito, a legitimação do Estado no contexto deste poder-dever de punir está diretamente entrelaçada com o pacto avençado por ocasião do estabelecimento dos vínculos associativos propostos no contrato social.

2.2 Estado de Direito e Estado Social de Direito

A sociedade, de acordo com Tobias Barreto, é um “sistema de forças” que visa alcançar um “estado de equilíbrio”, aperfei-

çoado no “Estado de Direito”, sendo o Direito Penal um instrumento para tanto, sem olvidar a necessidade de imposição de limites à execução deste poder-dever de punir, mediante o estabelecimento de garantias individuais, a salvaguardar o indivíduo frente o corpo estatal².

Nesse passo, o Estado de Direito se caracteriza justamente pela contenção, pelo poder jurídico, deste poder punitivo, colocando todos os componentes do corpo social sob o mando da lei, sendo esta a contraposição ao Estado de Polícia.

A transmutação deste modelo de Estado para aquele traz consigo uma cognição dialética, porquanto inviável um Estado de Direito puro se sempre carrega em seu centro nuclear a figura do Estado policalesco, sendo certo que não dissecar os conflitos sociais, mas apenas os cravar com uma suspensão de incidência.

Não obstante, o Estado de Direito, por razões de técnica jurídica-política, não pode ter sua compreensão adstrita a esta limitação de poder, pelo contrário, este modelo de Estado não prescinde de uma estrutura de organização dos entes públicos multidirecional, ao passo que diz com um ordenamento jurídico positivado dotado de arcabouço normativo observador das liberdades públicas, com ampla tutoria do Poder Judiciário a salvaguardar tais direitos.

Ou, como bem sintetiza Jorge Miranda, para o ajuste de um Estado de Direito, alguns requisitos se apresentam indispensáveis, a saber, a separação dos poderes públicos, com preservação da independência de cada um deles; a fiscalização permanente da administração pública, com a observância da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes; a

reserva jurisdicional, com o resguardo da independência dos magistrados no ato da judicatura; o controle de constitucionalidade, tanto difuso como concentrado; a tutela das liberdades públicas; e, sobretudo, a afirmação do domínio legal³.

Sem embargo, Hans Kelsen concebe Estado e Direito como conceitos uníssonos, de modo que esta confusão entre Estado e ordem jurídica implicaria dizer que todo Estado há de ser um Estado de Direito, inclusive os de regime ditatorial, pois, mesmo avesso às considerações sociais, políticas, econômicas e ideológicas, preocupado apenas e tão somente com o conteúdo formal da lei, este Estado Legal será convertido em um Estado de Direito⁴.

O Estado de Direito tem uma concepção dicotômica, de maneira que não pode ser considerado apenas do seu ponto de realização formal, que diz com o modo de aperfeiçoamento da operosidade estatal, o qual deve ser conforme os ditames legais e constitucionais, eis que atento à imperiosidade da legalidade; há que se visualizá-lo também com base em seu aspecto material, que, por seu turno, compreende o plano político do Estado, orientado por padrões de legitimidade, e se preocupa com o teor deste movimento laborioso estatal.

De outra mão, o Estado Social de Direito propugna uma promoção mais abrangente da isonomia, da liberdade e da segurança, com interação entre as facetas jurídica e social de tais institutos, com notável albergue dos direitos da personalidade, sem olvidar a política intervencionista dos poderes públicos na gestão da estrutura econômica, sem abstrair-se da meta de redução das desigualdades sociais. Em breve síntese, o Estado So-

2 BARRETO, Tobias *apud* REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal*: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro, 2009, p. 20.

3 MIRANDA, Jorge *apud* PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 74.

4 KELSEN, Hans *apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 114.

cial tem seu núcleo direcional voltado para o bem comum dos que integram o corpo social e político, assumindo a condição de Estado Material de Direito.

O Estado Social de Direito, de acordo com Elías Díaz, se materializa com a proposta de compatibilizar o modelo capitalista de modo de produção com o bem-estar da comunidade política, não tendo conseguido, contudo, aperfeiçoar este processo de democratização social e econômica⁵.

2.3 Estado Democrático de Direito

Nesse emblema, a democracia chega, *pari passu*, para se incorporar ao Estado de Direito, chamado por Norberto Bobbio de “Estado dos cidadãos”⁶, eis que nele o indivíduo passa a ter direitos públicos, e não apenas privados. Por democracia se entende, em um plano geral, a capacidade de participação popular na gerência dos planos políticos, notadamente por meio do sufrágio universal e da pluralidade partidária, sempre com vistas à consecução da paz e da justiça sociais.

Não obstante, a acepção de democracia que se encaixa com perfeição à empregada quando em pauta o modelo de Estado é aquela que corresponde à necessidade de respeito à desincumbência dos direitos fundamentais e das garantias individuais, perfazendo o ajuste de princípios liberais, humanos e sociais. Conforme averbado pelo Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, há que se ter integral observância, sob o aporte de valores supremos, dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça.

Nessa ordem, a democracia, ao mesmo tempo em que se solidifica no cerne político,

passa a alcançar também o cenário jurídico, formando, esta inserção setorial, o modelo de Estado ora vigorante, acrescido, ainda, da qualificação social, igualmente instada a compô-lo.



Fonte: www.redebrasilatual.com.br

O Estado de Direito encontra suas raízes cognitivas no Estado Liberal, sendo certo que o aporte democrático associado à concepção de Estado de Direito vem fazer uma contraposição ao Estado Liberal, eis que o liberalismo não se coaduna com a presença popular e igualitária nos desígnios da atuação estatal.

Em tempo, um Estado Liberal, com raízes fincadas no âmago das revoluções burguesas, em uma concepção formal e intrínseca, tem sua ordem constitucional baseada na irrestrita submissão estatal à ordem jurídica, a fim de proteger o indivíduo face eventual esboço de arbítrio do Estado, ao passo que em um Estado Democrático de Direito, agora sob o aspecto de uma conceituação material e extrínseca, esta se atrela e se organiza com vistas “aos dados econômico-sociais e às relações entre os cidadãos desenvolvidas no âmbito da sociedade civil”, obstando a nociva alocação do Estado e da sociedade em espaços de inviabilidade interativa entre ambos.

Com efeito, o Estado de Direito se caracteriza pelo estabelecimento de óbices de cunho negativo (limites de atuação da admi-

5 DÍAZ, Elías *apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 115.

6 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 78.

nistração estatal) e o Estado chancelado pela ideologia democrática carrega, paralelamente, prestações positivas (direções de conduta), isto é, o primeiro se norteia por critérios omissivos e o segundo acrescenta ao código das agências públicas padrões de ação, mantendo, frise-se, o caráter de contenção do poder estatal.

O Estado Democrático de Direito se situa na posição de sucessor do Estado Social de Direito, muito embora não seja uma passagem natural, mas marcada por óbices à instalação deste novo modelo de Estado, que chega com o anseio de materializar os ideais políticos, sociais e econômicos.

Aliás, uma compilação entre os modelos social e democrático de Estado surge como sendo a proposta de uma “terceira via”, com o fim de congregar valores libertários e igualitários e democráticos e socialistas, junção até então impraticável, segundo as experiências históricas fornecidas⁷.

Por outro lado, em visão contrária a este separatismo e propondo diferente interpretação para a expressão “socialismo”, José Afonso da Silva coloca que o Estado Democrático de Direito materializa a realização democrática do socialismo. Contudo, não

se deve conceber tal como um processo de transição para o modelo estadista de gestão econômica, ao contrário, cuida-se apenas de aceitar a compreensão de tal assertiva como aperfeiçoamento prático dos direitos sociais e dos postulados de cidadania, a consubstanciar a realização dos princípios da justiça social⁸.

Nesse passo, um Estado Democrático de Direito pressupõe que o Estado serve o indivíduo, e não o contrário, de modo que seu aperfeiçoamento existencial em razão dele se justifica. O ser humano, individualmente considerado sob a vestimenta de cidadão de direitos e deveres, representa o escopo primário do Estado, jamais um mero instrumento da governança. Em outros termos, o Estado não é um fim em si mesmo, muito pelo contrário, ele serve o indivíduo e em razão deste existe; o ser humano é o escopo primário do Estado, e não um meio de exercício da atividade estatal.

Nessa ordem, Luigi Ferrajoli, precursor da filosofia que inaugura o garantismo penal, em confessa paráfrase, circunscrita ao manejo da expressão “*autopoiesis*”, cunhada pelo sociólogo alemão Niklas Luhmann em discussão atinente aos sistemas políticos, polariza as doutrinas a respeito da posição estatal, donde se depreende o ajuste do nosso modelo de Estado adstrito à construção filosófica das doutrinas heteropoiéticas, que posiciona o Estado como um meio, que somente descerra sua legitimidade política diante da finalidade de proporcionar a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. E Ferrajoli prossegue, colocando a legitimação externa do Estado vinculada à tutela dos direitos fundamentais de cada unidade celular componente do corpo social (o indivíduo), com manifestação estruturada na edificação do Leviatã hobbesiano:

O Estado, segundo o paradigma da justificação externa por esta sugerida,

7 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 205-208. A propósito, esta “terceira via” era também a proposta de José Joaquim Gomes Canotilho e de Vital Moreira quando discorreram comentários à Constituição da República Portuguesa, contudo, um aparte deve ser feito; o manifesto apresentado pelos constitucionalistas portugueses foi publicado em 1978 e novamente publicado na edição de 1984, sendo certo que ambas as datas antecederam a queda do Muro de Berlim, que ocasionou a unificação alemã, e a dissolução da extinta União Soviética, marcos históricos que derrubaram com eles as tentativas de consolidação do socialismo real, de maneira que, por se entremostrear, nos dias de hoje, insuperável o quadro de absoluta contrariedade havido entre socialismo e democracia, de rigor que se eleja a subsistência deste segundo.

8 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 120.

não é nem um fim nem um valor: é, isto sim, um produto fabricado pelos homens, “porque pela arte” – são as palavras de Hobbes – “é criado aquele grande Leviatã a que se chama Estado, ou Cidade [em latim *Civitas*] que não é senão um homem artificial, embora de maior estatura e força do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado”; de modo que vale tanto na medida em que serve aos “homens naturais”, que de comum acordo o produziram, e nada vale nada e deve por isso ser transformado, remodelado e demolido quando se insurgem contra eles. Mais: ele é de per si um desvalor, isto é, um mal menor sujeito enquanto tal ao ônus da justificação externa e *a posteriori*. Isto quer dizer que os seus poderes não são concebidos como “justos” apenas por quem os detém, mas sobretudo segundo por que, quando e como são ou não são sempre exercitados⁹.

No entanto, um aparte deve ser feito. De rigor que se compreenda a raiz cognitiva fundante da obra central de Ferrajoli, que, dentre outros aspectos, posiciona suas cognições em contraposição a resquícios fascistas, logo, a essência da obra literária em comento trespassa a mera análise jurídico-filosófica, galgando espaço em discussões mais longevas, inoportunas no contexto da presente incursão.

3 Natureza jurídica do processo penal e sistemas processuais

O processo/procedimento é um instrumento de tríplice dimensão, eis que assume o viés de ferramenta de proteção e realização dos direitos fundamentais ao mesmo tempo em que se afigura como mecanismo legítimo para eventual restrição dos mesmos, além de constituir o espaço apropriado para o

efetivo exercício de tais direitos. O processo consubstancia-se, em si, como um direito fundamental, donde oportuna remissão à tríade proposta por Peter Habermas, a saber, a dignidade da pessoa humana, a democracia igualitária e o Estado de Direito Social, como base da teoria dos direitos fundamentais.

Com efeito, o processo é o instrumento garantidor e legitimador no trato dos direitos fundamentais, porquanto certo que somente se poderá reivindicar, de modo concreto, a observância de tais direitos por meio dele e somente se terá por legítima eventual limitação sobre eles incidente se realizada pela mesma via, com o respeito à estrutura procedimental preceituada.

Nesse passo, o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios, que visam um resultado determinado, e sua observância conduz à presunção de que o resultado é adequado aos direitos fundamentais.

De fato, o procedimento, em linhas gerais, é forma, e forma, não sob uma consideração meramente semântica, mas constitucional, é garantia, donde se pode concluir que, desrespeitada a forma, ter-se-á por violada uma garantia em sua substância, qual seja, a do devido processo legal.

Sob essas premissas, é de se distinguir o direito à proteção jurídica do direito de defesa, de modo que o primeiro corresponde à tutela do Estado frente a violações promovidas por particulares e o segundo diz com a necessidade de abstenção de práticas lesivas por parte do próprio Estado, sendo certo que este assume a feição de direito fundamental. Nessa ordem, uma das questões reflexivas está centrada na existência, ou não, de um direito fundamental ao procedimento, donde este assumiria a condição de garantia de eficácia do direito material correlato.

O direito material, de per si, não ostenta eficácia autônoma, necessitando, para sua concretização, se valer do instrumento processual adequado. É o processo o responsável

9 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 812-814.

pela operacionalização do direito material e o fará pela via do procedimento. Não obstante, considerando a natureza assecratória, e não meramente declaratória, do procedimento, sob o prisma constitucional interno, à qual se subsume a contraposição clássica, assume ele feição de garantia individual, mas não de objeto de direito fundamental.

3.1 Propostas teóricas acerca da natureza jurídica do processo penal

Considerando a plena vigência do princípio da necessidade no âmbito do Processo Penal, que, por si, já finca o primeiro marco dissociador com relação ao Processo Civil, resta evidente o desacerto da edificação de uma Teoria Geral do Processo, de modo que devem ser observadas e respeitadas as categorias jurídicas próprias do Processo Penal, donde necessária a aferição, entre outros pontos, da sua própria natureza jurídica, a permitir uma melhor e mais escorreita compreensão acerca deste instituto.

Diversas as teorias que buscaram explicar a natureza jurídica do processo de um modo geral, mas três receberam maior proeminência por parte da doutrina, de modo que a presente abordagem se restringirá justamente a essas, em especial por encontrarem maior espaço de adequação junto ao Processo Penal.

Uma primeira proposta, apresentada, em 1868, por Oskar Von Bülow, em sua obra *“La Teoría de Las Ecepciones Dilatorias y Los Presupuestos Procesales”*, foi responsável pela ruptura perceptível entre o direito material e o direito processual, que se tornaram dimensões absolutamente independentes, em que pese a estreita relação e a reciprocidade no tocante à efetividade. Bülow, além de propugnar o ajuste de pressupostos processuais (de existência e validade), sustentou que o processo se resumiria a uma relação jurídica construída entre os sujeitos (partes e juiz), de modo a se ter por formado um quadro de mútuos deveres e direitos processuais. A grande contribuição dessa vertente teórica diz com a

passagem do réu da condição de mero objeto do processo para a de sujeito processual, assumindo papel de protagonismo, conquista relevante na evolução do processo penal, que, posteriormente, se arvoraria em primados democráticos¹⁰.

Em franca contraposição crítica à obra de Bülow, James Goldschmidt, em publicação datada de 1925 (obra *“Prozess als Rechtslage”*), traçando uma analogia com a guerra¹¹, vem compreender o processo como uma situação jurídica, proposta teórica que parece ter melhor identificado a profunda fenomenologia do processo. Com efeito, para Goldschmidt, o processo se circunscreve ao desenvolvimento complexo de situações processuais, as quais as partes percorrem com vistas ao alcance de uma decisão final favorável. Goldschmidt compreende o processo como uma estrutura dinâmica, marcada por situações constantes de riscos e incertezas, diferentemente da concepção estática de Bülow, de modo que o encadeamento de atos oferece às partes algumas chances, que, bem aproveitadas, podem conduzir à obtenção da sentença desejada, contemplando, assim, a expectativa gerada. A acusação teria que se livrar de suas cargas – não distribuíveis, mas, sim, atribuíveis –, como, a título de exemplo, produzir provas no sentido de confirmar a autoria do crime, se almejasse uma sentença condenatória; ao passo que o réu teria que aproveitar suas oportunidades processuais para contrariar o quanto

10 BÜLOW, Oskar Von *apud* LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 35-37.

11 Goldschmidt faz a seguinte comparação analógica: “Quando a guerra estoura, tudo se encontra na ponta da espada; os direitos mais intangíveis se convertem em expectativas, possibilidades e obrigações, e todo direito pode se aniquilar como consequência de não ter aproveitado uma ocasião ou descuidado de uma obrigação; como, pelo contrário, a guerra pode proporcionar ao vencedor o desfrute de um direito que não lhe corresponde”. (GOLDSCHMIDT, James *apud* LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v. 1, p. 43.)

produzido pela acusação, sendo certo que, ao não o fazer, perdendo essa chance probatória, o réu assumiria um risco, precisamente o de não obter a sentença objetivada¹².

Nesse passo, Elio Fazzalari, dando prosseguimento aos estudos de Goldschmidt e à crítica à obra de Bülow, edifica a ideia de processo como desenvolvimento do procedimento através da interação entre os sujeitos, sob o crivo do contraditório, compreendido sob duas dimensões, a saber, informação e reação¹³, de modo que oportuna sua leitura em concomitância com a obra de Goldschmidt.

3.2 Sistemas processuais penais

O sistema processual penal guarda estreita relação com o modelo constitucional de Estado vigente, sendo puro reflexo da evolução histórica deste. Com efeito, um Estado de cariz autoritária ou democrática encontrará em seu sistema processual penal correspondência direta¹⁴.



Fonte: www.camara.leg.br

O sistema processual penal inquisitório começou a mostrar sua face a partir do século XII, consolidando-se como modelo prevalecente em meados do século XIV (no século XIII, formou-se o Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, com vistas a reprimir atos de suposta heresia, derivando daqui a nomenclatura), quando se sobrepôs ao modelo acusatório, até então vigorante. No tocante à temática probatória, adotava-se o sistema da tarifa legal, a prisão processual era a regra e as decisões não formavam coisa julgada. É característica marcante do sistema inquisitório a concentração das funções de acusar e julgar nas mãos da mesma pessoa, bem como sua participação na gestão da prova, inexistindo quaisquer vestígios de dialeticidade e de formação de contraditório. O próprio magistrado busca a prova e decide com base nela, donde se tem por evidente a quebra do princípio mais basilar e estruturante da jurisdição, a saber, a imparcialidade. Este modelo persistiu até o início do século XIX, sendo superado por influência do Iluminismo, movimento filosófico que inspirou a Revolução Francesa, momento histórico em que começou a tomar corpo o modelo misto.

Por outro lado, o sistema acusatório¹⁵ tem como premissas básicas a distribuição das funções dentro do processo (acusar, defender e julgar) e a gestão da prova como atribuição exclusiva das partes, decidindo o juiz com base no livre convencimento motivado, preservando-se, com isso, a imparcialidade do julgador e garantindo-se a paridade de armas sob o manto do contraditório, além das insurgências da publicidade, da oralidade, da permeabilidade da insurgência recursal e também da constituição da coisa julgada.

Não obstante, os sistemas puros são meramente históricos, não se fazem mais presentes, pois o que se tem, na verdade, são

12 GOLDSCHMIDT, James *apud* LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 37-39.

13 FAZZALARI, Elio *apud* LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 37-39.

14 A esse respeito, ver: FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 18-20.

15 Para maior aprofundamento, ver: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. *Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 553-610.

sistemas mistos, de modo que, para se identificar o eixo fundante do Processo Penal, deve-se compreender o princípio unificador, ou seja, se o princípio fundante é o dispositivo, que funda a prevalência do sistema acusatório, deixando a gestão da prova exclusivamente sob a tutela das partes, ou o inquisitivo, que estabelece a preponderância do modelo inquisitório, permitindo a produção de provas por parte do magistrado. Todo sistema terá resquícios de outro sistema, mas o princípio unificador determinará a raiz fundante do sistema, que permitirá defini-lo como acusatório ou inquisitório, ou, como bem salienta Augusto Jobim do Amaral, um sistema processual de inspiração democrática somente pode ter como princípio unificador a “democraticidade”, que, para ele, vai além do princípio dispositivo¹⁶.

Por orientação constitucional, em especial pela titularidade da ação penal pública atribuída ao Ministério Público (artigo 129, I, da Constituição Federal) e pelas garantias processuais previstas sob o aporte de cláusula pétrea, tem-se que nosso sistema prevalente é o acusatório, assim definido pelo princípio dispositivo, muito embora nosso Código de Processo Penal traga previsões absolutamente inquisitoriais, as quais merecem ser havidas por não recepcionadas ou inconstitucionais, conforme o caso. Não bastasse, como bem ensina Jaime Guasp¹⁷, o objeto do Processo Penal reside na pretensão acusatória, ao passo que a função do processo diz com a satisfação dessa pretensão ou da resistência a ela, projetada pelo acusado, sendo o processo um instrumento dotado de neutralidade.

4 A ambição da verdade e a gestão da prova no processo penal

Postas as premissas estruturais anteriores, necessárias à esmerada compreensão do tema em debate, adentra-se, agora, à discussão da adequação, ou não, dessa ambição pela verdade¹⁸ no contexto do Direito Processual Penal.

Michele Taruffo, processualista civil italiano e defensor confesso da necessidade de se buscar a verdade no âmbito do desenvolvimento do processo, compreende o princípio da verdade como índice de eficácia do grau de democracia de um sistema político, razão pela qual o transporta para o âmbito da administração da justiça (paralelo verdade | justiça). Para Taruffo, os negadores da verdade no âmbito da administração da justiça teriam os seguintes perfis: *hard-nose practitioner* (Twining) – americano de maxilar quadrado (Lynch) –, que tem como característica marcante o ceticismo, ou seja, não acredita na verdade e tampouco na justiça, e o absolutista desiludido, que acredita na verdade, mas não a crê alcançável¹⁹.

16 AMARAL, Augusto Jobim do *apud* PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Orgs.). *Processo penal e garantias: estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr*. 2. ed. rev. e amp. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 169.

17 GUASP, Jaime *apud* LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v. 1, p. 91-94.

18 O primeiro esboço de estudo da verdade no contexto do processo grego diz com a *Ilíada*, que retrata a contestação estabelecida entre Menelau e Antíloco por ocasião dos jogos realizados quando do falecimento de Pátroclo, sendo que Antíloco vence a corrida de carros, mas Menelau contesta perante o júri esse resultado, reclamando ser ele o vitorioso, em razão de Antíloco ter cometido uma irregularidade. Homero, que era a testemunha, não foi ouvido, tendo Menelau, então, desafiado Antíloco a colocar a mão direita na testa de seu cavalo, segurando o chicote com a mão esquerda, e jurar perante Zeus que não havia praticado irregularidade alguma, ao que Menelau se recusa e reconhece o erro. Assim, foi estabelecida uma verdade de maneira singular. (FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2003, p. 31-32.)

19 TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. Coleção Filosofia e Direito. Madri: Marcial Pons, 2012, p. 120-121.

Taruffo relata o caso do juiz Bridoye (narrado por Rabelais – predecessor de Niklas Luhmann), que tomava suas decisões com base no jogo de dados, de modo que seria inválida a omissão à forma, havendo prevalência das formalidades quanto aos aspectos materiais, bem como que se deveria postergar ao máximo a prolação da decisão, no que seria, segundo o juiz, um exercício honesto e recreativo. Desse relato, Taruffo conclui que o ato decisório é casual, substancialmente irrelevante, sendo imprescindível a aparência de que tal se deu de modo analítico e bem pormenorizado, pois isso o revestiria de maior aceitabilidade, inclusive pela parte vencida. A observância do procedimento determinaria a aceitação do ato decisório pelos sujeitos processuais e pelo círculo social circundante, sendo irrelevante a qualidade ou o conteúdo da decisão, no que John Rawls chama de justiça processual pura (loteria gerida corretamente). Critérios procedimentais de valoração determinariam a legitimidade do ato, isto é, um procedimento qualificável como justo (teatralidade do processo e comunicação simbólica) conduz à justiça da decisão (legitimação social)²⁰.

De acordo com Taruffo, sob a ideia de justiça procedimental, as partes tendem a um não compromisso com a verdade dos fatos no momento da produção e da articulação probatória (contraposição à ideia de justiça substancial), donde se extrai que a passividade do juiz assumiria um papel contraepistêmico, o que somente se evitaria com a atribuição de poderes instrutórios ao juiz; do contrário, citando Garapon, haverá uma redução do “bem julgar à conciliação entre realismo antropológico e exigências democráticas e a uma arte em que o rito é, para o juiz, um instrumento de crescimento através do qual ele se emancipa de si mesmo”²¹. Taruffo entende que se deve buscar um procedimento apto ao alcance de

uma decisão adequadamente fundada, ao invés de um com aptidão para transmitir meras mensagens culturalmente confortantes.

Nesse passo, Taruffo defende a estruturação de um sistema processual que confira primazia ao princípio da legalidade estrita, de modo a vincular a qualificação positiva das decisões (há, aqui, uma noção de valoração) à conformidade ao direito, eis que a jurisdição deveria se projetar à apuração verdadeira dos fatos; em outras palavras, uma decisão somente será boa e havida como apta, do ponto de vista de uma correção jurídica, à solução da controvérsia se respeitar o postulado da legalidade estrita, e isso somente se fará possível mediante a aferição da verdade da dimensão fática (correspondência direta entre fato e norma – segundo Bentham, “a falsidade é a serva da injustiça”), de modo que a noção de justo processo deve passar, necessariamente, pelo respeito às garantias processuais, pela existência de uma decisão em conformidade ao direito e fundada em uma apuração verdadeira dos fatos²².

Ainda, para Taruffo, a imparcialidade do juiz encontra reforço na busca objetiva da verdade dos fatos, elegendo esta como o único fundamento racional da decisão; não assume posição de equidistância em relação às partes. O processualista italiano fundamenta sua colocação no texto do artigo 10 do Código Modelo Iberoamericano de Ética Judicial, que dispõe:

O juiz imparcial é aquele que persegue com objetividade e com fundamento na prova a verdade dos fatos²³.

A saudosa Professora Ada Pellegrini Grinover, adotando uma concepção publicista do processo e atribuindo a ele uma função eminentemente social, aquiescia com a necessidade de se buscar a verdade no

²⁰ *Ibidem*, p. 122-126.

²¹ *Ibidem*, p. 127.

²² *Ibidem*, p. 138-143.

²³ *Ibidem*, p. 143-146.

Processo Penal, e o fazia sustentando que a maior parte da doutrina costuma fazer confusão entre sistema acusatório e *adversarial system*, porquanto o primeiro diria respeito à distribuição de funções no processo, tendo como antagonista o sistema inquisitório, ao passo que o segundo se reportaria à gestão da prova, que, nesse caso, ficaria restrita às partes e teria como instituto oposto o denominado *inquisitorial system*, em que o juiz participaria da gestão probatória. Para ela, o Processo Penal brasileiro adota o sistema acusatório quanto à distribuição de funções e o *inquisitorial system* no tocante à gestão da prova²⁴.

O *adversarial system* compreenderia o processo como coisa privada das partes – *Sache der Parteien* –, uma ideologia fundada na concepção do individualismo competitivo e aquisitivo, característica arraigada da cultura social estadunidense, não havendo qualquer preocupação com a verdade dos fatos, porquanto essa aprofundaria o conflito entre as partes, tornando-se um desvalor. Tem como premissa a igualdade entre as partes, mas não observa, segundo Taruffo, a necessidade de uma igualdade substancial²⁵.

Nesse caminhar, Roscoe Pound delinea o que chama de *Sporting Theory of Justice*, teoria que remonta à ideia de respeito às regras do jogo, com o juiz na posição de figura passiva, não influenciadora do comportamento das partes e do resultado do processo; o êxito é definido pelo embate das partes (competidores). A razão está com aquele que vence, ao invés de ser vencedor aquele que tem a razão (transposição da ética do mercado para

os tribunais, citada por Owen Fiss)²⁶.

No entanto, tomando por base a premissa lógica de que realidade e verdade não coexistem em mesmas circunstâncias de tempo e espaço²⁷, tem-se que o Processo Penal trabalha com a reconstrução histórica dos fatos, com vistas ao estabelecimento de probabilidades, uma vez que a verdade assume a condição de ser, por si, um excesso epistêmico, donde se tem que deve ser contingencial e não fundante.

Conforme coloca Foucault, dentro de um sistema de gestão de prova, pode-se citar como características a forma binária, ou seja, ou se admite a prova ou se renuncia a ela; a condição de condutora ao sucesso ou ao fracasso; o fato de ser desnecessária a intervenção do juiz, que funciona apenas como controlador da regularidade do procedimento; e, por fim, a prova não se presta à identificação da verdade, mas daquele que mostrou ter mais razão dentro do embate processual, donde a prova seria um operador do direito e não da verdade²⁸. Essa construção foucaultiana se amolda com precisão à proposta teórica acerca da natureza jurídica do Processo Penal de Goldschmidt, que compreende o processo como uma situação.

Giuseppe Bettiol e Rodolfo Bettiol sustentam que o conhecer processual é de cariz normativa, se apresentando através de mecanismos processuais, de modo que a aferição da responsabilidade não passa por

24 GRINOVER, Ada Pellegrini. Verdade real e verdade formal? Um falso problema. In: PEREIRA, Flávio Cardoso (Coord.). *Verdade e prova no processo penal: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1-13.

25 TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. Coleção Filosofia e Direito. Madri: Marcial Pons, 2012, p. 132.

26 POUND, Roscoe; FISS, Owen *apud* TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. Coleção Filosofia e Direito. Madri: Marcial Pons, 2012, p. 132.

27 Para maior aprofundamento, sobretudo no que toca à Teoria do Conhecimento, componente da Ontognoseologia, ver: SILVA, Danielle Souza de Andrade e. *A atuação do juiz no processo penal acusatório: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

28 FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2003, p. 61-62.

categorias naturalísticas ou morais, donde se tem que o processo não deve ser havido como ferramenta de cognição de uma verdade extraprocessual²⁹.



Fonte: www.freepik

Nesse passo, Luigi Ferrajoli também manifesta sua aquiescência à necessidade de que o juiz assuma a condição de espectador dentro do processo, sendo destinatário das provas produzidas pelas partes:

Ao sistema acusatório lhe corresponde um juiz-espectador, dedicado, sobretudo, à objetiva e imparcial valoração dos fatos, e, por isso, mais sábio que experto; o rito inquisitório exige, sem embargo, um juiz-ator, representante do interesse punitivo e, por isso, um enxerido, versado no procedimento e dotado de capacidade de investigação³⁰.

Breve regresso às lições de John Locke igualmente reforçam a defesa do sistema acusatório e da necessidade correlata de se ter um juiz que se posicione como estranho à gestão da prova, sob pena de um retrocesso ao estado de natureza:

Onde existam dois homens que não possuem uma regra permanente e um juiz comum para apelar na terra para que sejam dirimidas as controvérsias de direito entre eles, estes ainda estão no estado de natureza, e sujeitos a todas as suas inconveniências, com apenas esta lamentável diferença que distingue o súdito, ou antes, o escravo, do príncipe absoluto: aquele que, na condição ordinária de sua natureza, permanece livre para julgar seu direito e defendê-lo com o máximo de suas forças, sempre que sua propriedade for invadida pela vontade e por ordem de seu monarca, não somente ele não tem a quem apelar, como aqueles que vivem na sociedade devem ter, mas, se fosse degradado do estado comum das criaturas racionais, ser-lhe-ia negada liberdade de julgar ou defender seu direito; assim sendo, está exposto a toda a miséria e inconveniências que um homem pode temer daquele que, além de estar no desenfreado estado de natureza, está também corrompido pela lisonja e armado de poder³¹.

O próprio Francesco Carnelutti, antes defensor confesso da verdade no contexto do processo, muda, sob a influência de Heidegger, sua opinião e começa a abandonar o conceito de verdade no âmbito do processo, giro conceutivo esse que fica bastante evidente em sua obra “*Verità, Dubbio, Certeza*”, publicada no ano de 1965³². É bem verdade, frise-se, que Carnelutti, assim como outros autores, como Gimeno Sendra, Montero Aroca, Roxin, entre outros, embora tenham

29 BETTIOL, Giuseppe; BETTIOL, Rodolfo. *Instituições de direito e processo penal*. Trad. Amilcare Carletti. 1. ed. São Paulo: Pílares, 2008, p. 171.

30 FERRAJOLI, Luigi *apud* LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 48.

31 LOCKE, John *apud* DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 88.

32 CARNELUTTI, Francesco *apud* VILLA, Giovani Frazão Della. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Anais do Congresso Internacional “Diálogos sobre Processo Penal entre Brasil e Itália”*. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, v. 1, p. 181.

rechaçado a concepção da verdade, deslocam o núcleo da questão para o conceito de “certeza”, o que, com o devido respeito, como bem pontua Salah H. Khaled Jr.³³, não passa de uma troca de etiquetas, pois a essência do problema remanesce.

5 Considerações finais

Em face de todo o exposto, tem-se que a ambição do alcance da verdade no âmbito do Processo Penal é por demais nociva à concepção democrática de processo, pois conduz o juiz a participar da gestão da prova, conferindo-lhe iniciativa instrutória, justificada precisamente nessa pseudonecessidade de se buscar uma dita verdade real.

Partindo das premissas postas, em especial o fato de termos vigente um modelo democrático de Estado, condutor, portanto, de um sistema prevalentemente acusatório de processo – cuja natureza jurídica diz com a de situação jurídica, permeada por riscos e incertezas, onde, aproveitadas as chances e, consequentemente, liberadas as cargas/eliminados os riscos, estar-se-á mais próximo do alcance de uma sentença favorável, conforme o aproveitamento de chances, que não perpassa pela compreensão da verdade –, o Processo Penal pode perfeitamente ser compreendido, de um ponto de vista análogo, como uma guerra, em que nem sempre o que se supõe ter o direito se sagrará vencedor. Esse o preço que se paga para viver sob a égide de uma democracia, que, embora não seja um modelo perfeito, certamente é o melhor!

Com efeito, reside no respeito e observância ao contraditório a pedra de toque

da solução da questão da busca ou não da verdade no Processo Penal, pois a ponte entre a democracia e a filosofia da linguagem se encontra na dialética do contraditório, instrumento contra figuras solipsistas, logo monológicas e deficientes de validação intersubjetiva, próprias de modelos inquisitoriais, sendo certo que o abandono da verdade pela opção de uma razão comunicacional se mostra o caminho mais adequado para um processo penal democrático/acusatório³⁴.

Pode ficar a pergunta: poderia o juiz atuar na gestão da prova se for para provar a inocência do réu? A resposta é direta. Tomando por base que o princípio do estado de inocência funda estruturalmente o Processo Penal, igualmente não se legitima essa intervenção gestora do magistrado no tocante à produção probatória, eis que, se o magistrado vislumbra a necessidade de colher alguma prova a mais, não há outro motivo senão o de que não está convencido acerca da responsabilidade penal imputada pela acusação, de modo que, pairando dúvida, a solução decisória é a absolvição, nenhuma outra.

Finalmente, de rigor que se abandone a ambição da verdade no Processo Penal, trabalhando-se com uma reconstrução histórica dos fatos, a qual será edificada exclusivamente pelas partes, sendo o juiz um espectador, o destinatário da produção probatória, sem qualquer intervenção na gestão da prova, donde resguardada sua imparcialidade, garantia fundante da própria jurisdição.

Em tempo, como bem ensina Gherardo Colombo³⁵, “a cultura antecede a regra”, de

33 KHALED JR., Salah H. O caráter alucinatório da evidência e o sentido da atividade probatória: rompendo com a herança inquisitória e a filosofia da consciência. In: PEREIRA, Flávio Cardoso (Coord.). *Verdade e prova no processo penal: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 314-315.

34 NUNES, Leandro Gornicki *apud* COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Anais do Congresso Internacional “Diálogos sobre Processo Penal entre Brasil e Itália”*. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, v. 1, p. 209-210.

35 COLOMBO, Gherardo *apud* LAMY, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de

forma que não basta mudar a regra, é preciso que se mude também a mentalidade daqueles que aplicam o Direito.

Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Anais do Congresso Internacional “Diálogos sobre Processo Penal entre Brasil e Itália”*. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, v. 1, p. 181.

Referências

- BETTIOL, Giuseppe; BETTIOL, Rodolfo. *Instituições de direito e processo penal*. Trad. Amilcare Carletti. 1. ed. São Paulo: Pílares, 2008.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Anais do Congresso Internacional "Diálogos sobre Processo Penal entre Brasil e Itália"*. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. v. 1.
- DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer Sica *et al*. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2003.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Verdade real e verdade formal? Um falso problema. In: PEREIRA, Flávio Cardoso (Coord.). *Verdade e prova no processo penal: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- KHALED JR., Salah H. *A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial*. São Paulo: Atlas, 2013.
- KHALED JR., Salah H. O caráter alucinatório da evidência e o sentido da atividade probatória: rompendo com a herança inquisitória e a filosofia da consciência. In: PEREIRA, Flávio Cardoso (Coord.). *Verdade e prova no processo penal: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. v. 1.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Orgs.). *Processo penal e garantias: estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr*. 2. ed. rev. e amp. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro, 2009.
- SHÜNNEMANN, Bernd; GRECO, Luís (Orgs.). *Estudos de direito penal, processual penal e filosofia do Direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.
- SILVA, Danielle Souza de Andrade e. *A atuação do juiz no processo penal acusatório: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. *Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. Coleção Filosofia e Direito. Madri: Marcial Pons, 2012.